

Processo C-326/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de maio de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla miasta stołecznego Warszawy w Warszawie
(Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia Capital, Varsóvia,
Polónia)

Data da decisão de reenvio:

18 de março de 2022

Demandante:

Z. sp. z o.o.

Demandado:

A. S.A.

Objeto do processo principal

Pedido de disponibilização pelo demandado (o banco) de contratos de crédito ao consumo que, na opinião da demandante, são necessários para esta eventualmente reivindicar ao demandado o reembolso dos custos do crédito não relacionados com juros.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66); artigo 267.º TFUE

Questão prejudicial

Deve o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE, no contexto do princípio da eficácia do direito da União, ser entendido no sentido de que o consumidor, ou o profissional ao qual o consumidor tenha cedido o seu direito decorrente dessa disposição da diretiva, pode pedir ao mutuante, com base nesse direito, que disponibilize cópias do contrato (bem como os termos e condições que integram o contrato) e informações sobre o reembolso do crédito que sejam essenciais para verificar a exatidão do cálculo dos montantes pagos ao consumidor a título do reembolso da parte proporcional dos custos totais do crédito relacionados com o seu reembolso antecipado, e imprescindíveis para a propositura de uma ação com vista à eventual restituição desses montantes?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho: artigo 16.º, n.º 1;

Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de junho de 1990, Factortame e o., C-213/89, EU:C:1990:257.

Disposições de direito nacional invocadas

- 1) Ustawa z dnia 12 maja 2011 r. o kredycie konsumenckim [Lei de 12 de maio de 2011, relativa ao Crédito ao Consumo] (Dziennik Ustaw de 2022, posição 246), a seguir «Lei do Crédito ao Consumo»: artigo 49.º, n.ºs 1 e 2;
- 2) Ustawa z dnia 17 listopada 1964 r. – Kodeks postępowania cywilnego [Lei de 17 de novembro de 1964 que aprova o Código de Processo Civil] (Dziennik Ustaw de 2021, posição 1805), a seguir «KPC»: artigo 19.º, § 1, artigo 98.º, § 1, artigo 130.º, § 1 e 2, artigo 130^{1a}.º, § 1 a 3, artigo 187.º, § 1, ponto 1, e artigo 248.º;
- 3) Ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. – Kodeks cywilny [Lei de 23 de abril de 1964 que aprova o Código Civil] (Dziennik Ustaw de 2020, posição 1740): artigo 123.º, § 1, ponto 1.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O demandado (banco) celebrou contratos de crédito ao consumo com vários antecessores legais da demandante (consumidores).
- 2 Os créditos contraídos por cada consumidor foram reembolsados antes do termo do prazo.

- 3 Os consumidores que celebraram com o demandado os diferentes contratos de crédito ao consumo cederam validamente ao demandante, nos termos de contratos de cessão, os seus pedidos de reembolso nos termos do artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 6, alíneas a) e b), da Lei do Crédito ao Consumo (reembolso dos custos do crédito não relacionados com juros) que têm direito a reclamar ao demandado.
- 4 O demandante, que adquiriu esses créditos, solicita ao demandado que disponibilize os referidos contratos de crédito ao consumo juntamente com os termos e condições aplicáveis a cada um desses contratos, os contratos acessórios, incluindo os contratos de seguro e as suas condições gerais, bem como a prestação de determinadas informações, uma vez que os consumidores mencionados não dispõem de cópias desses contratos (perderam-nas).
- 5 Além disso, o demandante pediu que o demandado fosse obrigado a adotar determinada conduta prestando certas informações sobre o contrato de crédito celebrado.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 É pacífico que o demandado e os antecessores jurídicos da demandante estavam ligados entre si por contratos de crédito ao consumo.
- 7 O demandado recusa-se a aceder ao pedido da demandante e sustenta que não existe fundamento jurídico para disponibilizar ao demandante (nem aos seus antecessores jurídicos) os documentos solicitados, que são contratos, mesmo que os consumidores, como é o caso aqui, tenham dispensado o demandado do sigilo bancário e autorizado a demandante a solicitar a disponibilização dos contratos de crédito que o ligam aos consumidores individuais.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, surgiu uma questão que requer a interpretação do direito da União, nomeadamente do artigo 16.º da Diretiva 2008/48, em conjugação com o princípio da eficácia do direito da União. Com efeito, é indubitável que tanto o legislador da União como o legislador nacional, com vista a uma proteção forte do consumidor, previram a possibilidade de este recuperar uma parte dos custos em que incorreu no âmbito do contrato de crédito celebrado em caso de reembolso antecipado do mesmo. Resulta das disposições de direito nacional invocadas, porém, que a existência dessa ação deve ser demonstrada pelo demandante (consumidor), o que não pode acontecer sem a apresentação, a título de prova, do contrato ao tribunal.
- 9 Afigura-se que sem o contrato e as informações relacionadas com o modo como o crédito é reembolsado não é possível ao consumidor fazer uma apreciação, em primeiro lugar, da exatidão dos custos do crédito não relacionados com os juros a

reembolsar pelo mutuante e, em segundo, da viabilidade económica de uma eventual ação que intente. Ora, isso suscita sérias dúvidas quanto à eficácia do direito do consumidor ao reembolso de uma parte proporcional dos custos do crédito não relacionados com os juros numa situação em que o consumidor não pode de forma alguma verificar se, e em que montante, tem direito ao reembolso dos custos do crédito não relacionados com os juros.

- 10 O órgão jurisdicional de reenvio tem em conta que o consumidor não é obrigado a conservar uma cópia do contrato. O consumidor não tem, habitualmente, capacidade técnica para conservar de forma duradoura uma cópia dos contratos que celebra, dado que as partes nos contratos visadas pelo artigo 49.º da Lei sobre o Crédito ao Consumo são geralmente pessoas com baixos rendimentos que contraem numerosos empréstimos a curto prazo, que correspondem à definição de crédito ao consumo. Neste contexto, existe a possibilidade de esses consumidores perderem as cópias dos contratos que lhes foram entregues e de que, no momento do reembolso antecipado do crédito ao consumo, muitos deles já não terem cópia do contrato, o que os impede de verificar eficazmente os créditos a reclamar ao credor com base no artigo 49.º da Lei do Crédito ao Consumo.
- 11 Reembolsar um crédito anterior contraindo uma nova obrigação é uma prática comum. Nesta situação não há transferência de fundos para a conta do consumidor, pelo que este não tem informações precisas sobre quando a dívida foi reembolsada.
- 12 A situação do consumidor não melhora com o facto de poder recorrer a empresas privadas que prestam informação sobre dívidas. Isto porque isso implica encargos adicionais suscetíveis de constituir um obstáculo ao exercício de uma ação a que tem direito nos termos do direito da União. Além disso, essa informação não é completa e não inclui necessariamente informações sobre todas as obrigações contraídas.
- 13 Embora seja verdade que, ao abrigo das disposições processuais nacionais, existe a possibilidade de o tribunal impor a uma pessoa designada que disponibilize determinados documentos (artigo 248.º do KPC), não é menos verdade que tal obrigação não pode servir para especificar o crédito, e que só será aplicável após a propositura efetiva da ação.
- 14 Ora, é requisito para a propositura da ação o estabelecimento preciso do pedido (artigo 187.º, § 1, ponto 1, do KPC), o que não é possível sem que o consumidor ou o seu antecessor jurídico disponham do contrato de crédito e de informação sobre a data em que ocorreu o reembolso da dívida. Nesta situação, o juiz presidente deverá instar a que se colmatem as lacunas formais do pedido (artigo 130.º, § 1, do KPC) e, conseqüentemente, face à impossibilidade de as suprimir, este pode ser devolvido, o que implica que não produzirá nenhum dos efeitos que a lei atribui à sua propositura (artigo 130.º, § 2, do KPC).

- 15 Além disso, um consumidor representado por um mandatário profissional também corre o risco de que o pedido seja devolvido sem que seja chamado a corrigi-lo (artigo 130^{1a.º} do KPC) com uma eventual habilitação para o fazer no prazo de uma semana a contar da notificação do despacho de devolução (artigo 130^{1a.º}, § 3, do KPC).
- 16 Se, pelo contrário, o consumidor tivesse formulado o seu pedido ao acaso, na eventualidade de o pedido exceder o montante que efetivamente lhe é devido correria o risco de ser vencido no processo e teria de suportar os respetivos custos. Na prática dos tribunais polacos há uma convicção arraigada de que o demandante que retira o seu pedido ou cujo pedido seja devolvido perde o processo, com exceção para a situação em que o demandado efetua o pagamento durante o processo.
- 17 É evidente que se admite na prática jurisdicional nacional que o demandante possa demonstrar que a propositura da ação judicial era necessária para fazer valer os seus direitos e, nesse caso, não seria condenado nas despesas acima referidas. No entanto, uma situação como a que está em causa no processo em apreço não se enquadra na prática jurisdicional constante, pelo que é possível que alguns tribunais considerem, em tal situação, que, em razão do extravio do contrato, o próprio consumidor é culpado de não poder estabelecer o montante do crédito e deve, portanto, suportar os seus custos. Com efeito, o facto de não condenar uma pessoa que intenta uma ação e que posteriormente retira uma parte dessa ação é, de facto, uma exceção ao princípio da responsabilidade das partes pelo resultado do processo (artigo 98.º, § 1, do KPC). Esta exceção está sujeita a uma interpretação restritiva, o que gera para o consumidor uma grande incerteza quanto à propositura da ação.
- 18 Se o consumidor tivesse intentado uma ação num montante inferior ao que lhe é devido poderia expor-se à prescrição do montante restante. É aceite na prática judicial nacional constante que o artigo 123.º do Código Civil, que determina quando o curso da prescrição é interrompido, prevê que, em princípio, a propositura de uma ação interrompe o curso da prescrição, mas apenas em relação à parte do pedido constante da petição inicial.
- 19 Uma exceção a esta regra só se aplica a créditos que não podem ser determinados no momento em que a ação é intentada, porque resultam da avaliação de um bem específico efetuada por um tribunal em determinado momento. Ora, isso não é o que sucede no caso em apreço.
- 20 A falta de um contrato também não permite ao consumidor fazer uma estimativa sobre a viabilidade económica da reclamação dos seus créditos, nem verificar se o seu crédito foi corretamente liquidado após o reembolso antecipado. O consumidor é a parte mais fraca do contrato e, ao contrário das sociedades, não dispõe de meios que lhe permitam arquivar intacto cada documento que seja importante para ele. O extravio da cópia do contrato obtida no momento em que foi celebrado tem por efeito, portanto, que o consumidor é privado realmente da

possibilidade de reclamar os seus créditos nos termos do artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, da Lei sobre o Crédito ao Consumo (ou seja, créditos baseados diretamente no artigo 16.º da Diretiva 2008/48) e da possibilidade de considerar a legitimidade da reclamação desses créditos.

- 21 Resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça a obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais garantirem a eficácia do direito da União. Esta exigência implica igualmente que, quando tal se revele necessário, os órgãos jurisdicionais estejam habilitados a aplicar medidas não previstas pelo direito nacional (Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de junho de 1990, Factortame e o., C-213/89, EU:C:1990:257). O órgão jurisdicional tem dúvidas quanto a saber se, à luz do princípio da eficácia do direito da União, decorre do artigo 16.º da Diretiva 2008/48 o direito de pedir documentos, como um contrato de crédito ao consumo que foi objeto de reembolso antecipado, bem como informações sobre a data e o montante do reembolso do crédito, quando a sua obtenção é necessária para apreciar a oportunidade de intentar uma ação e para a propositura efetiva da ação, sem correr o risco de ter de restituir à outra parte as custas do processo, ou de uma parte do crédito prescrever.
- 22 Se o consumidor não dispusesse desse direito, seria bem mais difícil fazer valer os seus direitos decorrentes do artigo 16.º da Diretiva 2008/48. Com efeito, a propositura de uma ação implicaria um risco considerável suscetível de desencorajar o exercício do referido direito.
- 23 A própria falta do contrato priva igualmente o consumidor do direito de apreciar a necessidade e a viabilidade económica da ação judicial. O consumidor ou o cessionário (na sequência do contrato de cessão) não tem, portanto, qualquer possibilidade de estabelecer com clareza a sua situação, o que também pode desencorajar a propositura da ação contra o mutuante. Todas estas circunstâncias têm por consequência que as entidades acima mencionadas, não podem, por um lado, estabelecer os seus direitos em relação ao mutuante e, por outro, que reivindicar estes direitos se, apesar da falta de uma apreciação clara da validade das suas reivindicações, decidirem intentar uma ação judicial, se torna bem mais difícil (devido aos riscos sérios que a propositura da ação implica para o demandante).